

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 757/74

PARECER CEE-Nº 1 0 4 1 /
Aprovado por Deliberação
Em 24/04

INTERESSADA - PETRA SYLVIA ROTH

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA - Conselheira RACHEL GEVERTZ

HISTÓRICO: PETRA SYLVIA ROTH, filha de KARL HEINZ ROTH e de dona HEDWIG ROTH, nascida em STUTTGART-BAD CAUNSTATT, Alemanha, a 26 de julho de 1959, domiciliada e residente à Rua Bernardino de Campos, 864, Brooklin Paulista, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente: fez o curso primário, de 4 séries, na "PAUL GERHARDT SCHULE", em Hiltrup, Alemanha; fez, em continuação, o "curso ginásial", de 4 séries, no "KARDINAL-VON-GALEH GYMNASIUM", em Hiltrup, Alemanha, tendo estudado: na 5ª e 6ª séries: Religião, Alemão, Geografia, Inglês, Matemática, Biologia, Música, Arte, Trabalhos Manuais, Caligrafia e Educação Física; na 7ª série: Religião, Alemão, História, Geografia, Latim, Inglês, Matemática, Biologia, Música, Trabalhos Manuais e Educação Física; e na 8ª série: Religião, Alemão, História, Geografia, Latim, Inglês, Matemática, Física, Biologia, Música, Arte, Caligrafia e Educação Física. A requerente anexa documentação relativa ao trabalho escolar desenvolvido na "KARDINAL VON GALEN SCHULE", de 25 de agosto de 1969 a 14 de junho de 1973; frequentou a Classe UIII no ano letivo de 1972/73, tendo sido promovida para a Classe OIII. Está frequentando a 1ª série do 2º grau, no Colégio Visconde de Porto Seguro, em São Paulo.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por PETRA SYLVIA ROTH, na Alemanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão do ensino de 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do ensino de 2º grau. A interessada, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverá obter aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, sem o que não lhe poderá ser expedido certificado de conclusão do curso.

São Paulo, 24 de abril de 1974

a) Conselheira RACHEL GEVERTZ - Relatora

PROCESSO CEE-Nº 757/74

PARECER CEE-Nº 1041/

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Nobre Conselheira.

Presentes os Nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, PAULO NATHANAEL P. DE SOUZA, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M.HAIDAR
Presidente